



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.903784/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.118 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

A pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes no levantamento do lucro real (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Versam os autos sobre Declaração de Compensação (“DComp”) apresentada pelo contribuinte em epígrafe, mediante a qual intentara liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica apurado no ajuste do ano-calendário 2011, indébito levantado no montante de R\$ 925.052,94 para um recolhimento realizado no valor principal de R\$ 8.124.625,72.

Em processamento eletrônico da DComp, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório, argumentando que a pessoa jurídica teria oferecido à tributação receitas de prestação de serviços em montante incompatível com o informado por clientes em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”), fazendo com que a dedução do IRRF restasse em parte prejudicada

O Despacho em referência informou que, dadas as circunstâncias, o IRPJ a pagar, recalculado para fins do ajuste anual, passaria a ser de R\$ 7.964.300,13, sendo reconhecido direito creditório ao contribuinte no montante de apenas R\$ 160.325,59:

VALOR DA RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INFORMADO NA DIPJ/2012 (R\$ 5.521.623,77) INFERIOR AO DECLARADO EM DIRF (R\$ 12.949.297,43) PERMITE A DEDUÇÃO DE APENAS R\$ 39.755,69 A ESTE TÍTULO, O QUE RESULTOU EM IRRF TOTAL CONFIRMADO DE R\$ 4.501.398,34 E IMPOSTO A PAGAR DE R\$ 7.964.300,13.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (“DRJ”), reconhecendo, por meio do Acórdão 16-091.415, direito creditório adicional ao contribuinte no valor de R\$ 642.809,11.

Para adequada compreensão dos fatos, extraio da decisão recorrida um breve resumo das alegações da ora Recorrente empregadas naquele primeiro apelo e dos elementos de instrução trazidos ao processo:

9. Por sua vez, a Recorrente afirma que as receitas de serviços, as quais o Fisco alega terem sido omitidas, estão registradas na DIRF, não são receitas de prestação de serviços e sim decorrentes da venda de medicamentos para órgãos públicos, se sujeitando, portando, às retenções cujos códigos de receitas são exatamente 6147 - Retenção em pagamentos de órgãos públicos e 8767 - Medicamentos adquiridos Distrib/Varejo-Retenção órgão público.

10. Juntou, às folhas de nº 34 a 59, relatório anexo de Fontes Pagadoras com as informações apresentadas por estas em DIRF, do ano calendário de 2011, contendo as retenções efetuadas nos códigos 6147 e 8767.

11. Não foram juntados registros ou documentos contábeis/fiscais que comprovem que as referidas receitas foram oferecidos à tributação, pelo Lucro Real, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Após um longo arrazoado acerca das premissas que embasariam o voto condutor, dentre elas, invocando a Súmula CARF nº 80, a de que a dedução do IRRF é admitida, desde que comprovada a retenção e o cômputo da correspondente receita na apuração do lucro real, a decisão recorrida passa à apreciação do mérito daquela manifestação de inconformidade, chegando às seguintes conclusões:

- os rendimentos decorrentes de venda de produtos informados em DIRF pelos adquirentes (**R\$ 15 milhões**), código de retenção “6147”, foram integralmente oferecidos à tributação, já que na Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica foram informados, a tal título, **R\$ 760 milhões**;

- de igual sorte, as receitas de prestação de serviços foram totalmente levadas à exação (R\$ 5,5 milhões), sem divergências entre os dados dispostos na DIPJ e em DIRFs de terceiros;

- quanto às receitas financeiras, superando prováveis erros de preenchimento cometidos pelo contribuinte no preenchimento da DIPJ, o valor levado ao resultado do exercício (R\$ 34,8 milhões) superou aquele que serviu de base de cálculo do IRRF (R\$ 29,2 milhões); e

- as receitas de revendas de mercadorias no mercado interno informadas na DIPJ (R\$ 14,7 milhões) eram inferiores aos que serviram de levantamento do IRRF sob o código de retenção “8767” (R\$ 23,9 milhões), daí decorrendo a avaliação de que apenas 61,65% dessas receitas foram oferecidas à tributação e, assim, somente nessa proporção o imposto retido seria admitido no levantamento do crédito pleiteado.

Assim sintetizou o julgador:

19.5. Como demonstrado, acima, apenas a receita tributável do código 8767 não foi oferecida totalmente à tributação do IRPJ. Considerando-se esse fato, apurou-se que mais R\$ 642.809,11 deve ser reconhecido como crédito de IRRF, passível de dedução do IRPJ devido no ajuste anual:

[...]

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 7 de fevereiro de 2020 e dela recorreu ao CARF em 9 de março daquele ano, trazendo o histórico do caso, repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade, mencionando o princípio da verdade material e a Súmula CARF nº 80 e acrescentando que:

- (i) o reconhecimento da quase totalidade do crédito é indício suficiente de que a receita advinda da revenda de mercadorias está alocada em outra rubrica da DIPJ (venda de produtos, de R\$ 760 milhões);
- (ii) as notas fiscais emitidas são documentos idôneos, dão respaldo às informações prestadas em DIPJ e estão ao pleno alcance do Fisco;
- (iii) caso houvesse qualquer inconsistência no oferecimento de receitas de vendas e revendas, a Fiscalização deveria haver exigido os tributos mediante lançamento de ofício; e
- (iv) que a própria decisão recorrida, ao abordar as receitas de aplicações financeiras, afastou os equívocos que entendeu haver cometido o contribuinte no preenchimento da DIPJ, mas, de outra banda, assim não procedeu quanto às receitas de vendas/revendas, as quais em muito superam as informadas pelas fontes pagadoras em DIRFs.

Requer, em conclusão, a reforma do acórdão combatido, reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado e, conseqüentemente, homologando-se a compensação declarada.

Instruiu seu Recurso Voluntário com cópia integral da DIPJ do período.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Encontram-se em litígio **R\$ 121.918,24**, tendo em vista o valor pleiteado e o que já reconhecido pela autoridade fiscal e pela DRJ. Tal cifra também reflete a diferença entre o IRRF levado à dedução na DIPJ (R\$ 5.266.125,69) e o admitido nas fases anteriores (R\$ 5.144.207,45).

A Recorrente inseriu, na Ficha 57 da DIPJ, 294 registros de retenções sofridas na fonte. Os dados nela contidos não são, em instante algum, totalizados por códigos de retenção.

O colegiado de piso, para processamento/cotejo de tais informações, valeu-se de relatório de DIRFs extraído das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil¹. Tal relatório, em formato de planilha, contém 5 abas, cada qual para um código de retenção, contendo, cada aba, dezenas/centenas de linhas.

A leitura da decisão recorrida leva-nos a crer que todas as retenções associadas aos rendimentos de aplicações financeiras foram admitidas na apuração do IRPJ, já que confirmadas e as receitas oferecidas à tributação.

O mesmo se aplica às retenções decorrentes de receitas de prestação de serviços, afastando, assim, o fundamento do Despacho Decisório, pois a esmagadora maioria das receitas da atividade da pessoa jurídica advém da venda de produtos, e, residualmente, da revenda e dos citados serviços prestados.

Ocorre que a decisão recorrida não esclarece, em parte, a natureza da receita correlata à negativa do crédito em discussão (dados extraídos da decisão recorrida):

Código de retenção	IRRF (Dirf)	IRRF (Dipj)	IRRF (DRJ)	(DRJ - Dipj)
6147	180.001,61	180.377,58	179.921,15	(456,43)
8767	286.578,29	287.131,49	175.636,09	(111.495,40)
Soma do IRRF inadmitido				(111.951,83)

Nem os R\$ 456,43 glosados, alusivos ao código de retenção 6147, mereceram explicações por parte da DRJ, padecendo até mesmo de embasamento em DIRFs.

É questionável, ainda, a glosa proporcional do IRRF sem indicação precisa e individualizada da fonte pagadora que informou o rendimento, para fins de oportunizar ao contribuinte a apresentação de documentação de suporte, com vistas à comprovação da sua tributação, ou mesmo da efetiva retenção (lançamentos contábeis, notas fiscais, comprovantes dos recebimentos líquidos do tributo retido, e assim por diante).

¹ Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável de fl. 260.

A Recorrente acredita, e nessa linha se insurgiu, que os R\$ 121.918,24 diriam respeito tão somente ao IRRF associado às receitas de revenda de mercadoria no mercado interno (código de retenção “8767”).

Feita a ressalva de relativa obscuridade do acórdão do colegiado **a quo**, opto por superá-la, com lastro no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A indicação do código de retenção parte das fontes pagadoras, não dos beneficiários dos respectivos rendimentos.

Parece-me perfeitamente razoável crer que, especialmente no caso concreto, os adquirentes dos produtos/mercadorias equivocarem-se no enquadramento da natureza da operação.

Isso porque as receitas de venda de itens de produção da Recorrente no mercado interno representaram, naquele ano de 2011, **97,41%** das transações com clientes sediados no País.

Dado o volume das receitas de vendas/revendas oferecidas à tributação (R\$ 775 milhões), quando comparado com o informado pelas fontes pagadoras (R\$ 39 milhões), seria compreensível e escusável eventual erro da Recorrente no preenchimento da DIPJ.

Assim, tenho que todas receitas das quais decorreram as retenções em litígio foram levadas ao cômputo do lucro real.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva